PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052738-42.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WALLACE LUIZ DA SILVA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BOMFIM-BA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 129, § 13, TODOS DO CP - LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER, POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO, NOS TERMOS DO § 2º-A DO ART. 121 DESTE CÓDIGO, OU SEJA, POR MOTIVOS CONCERNENTES AO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DIRIGIDA CONTRA A MULHER. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, EM 25/12/2022. CONVERSÃO DO CÁRCERE FLAGRANCIAL EM CUSTÓDIA PREVENTIVA, EM 26/12/2022. FUNDAMENTOS: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA POR PARTE DO CUSTODIADO, NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO, ASSERÇÃO IMPOSSÍVEL DE SER ANALISADA, EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO MINUCIOSA DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO APRESENTADO NO FEITO DE ORIGEM. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT, AÇÃO CONSTITUCIONAL DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA. TESE NÃO CONHECIDA. ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO COACTO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO ART. 313. INCISO III, DO CPP. REMISSÃO À PERICULOSIDADE DO CONSTRITO. REQUISITOS AUTORIZADORES CONCRETAMENTE DEMONSTRADOS. PRISÃO PROCESSUAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. TESE DEFENSIVA REFUTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PADECENTE. DESCABIMENTO. IRRELEVÂNCIA. TESE DEFENSIVA REFUTADA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO AUTUADO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DESCABIMENTO. FUNDAMENTOS REMANESCENTES PARA A MANUTENÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PACIENTE. TESE DEFENSIVA REFUTADA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS E POR SUA DENEGAÇÃO. MANDAMUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8022037-64.2023.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de WALLACE LUIZ DA SILVA, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da ordem de habeas corpus e denegá-la, nos termos do voto do Relator, adiante registrado e que a este (acórdão) se integra. Salvador, Sala das Sessões, documento assinado eletronicamente. PRESIDENTE Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052738-42.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WALLACE LUIZ DA SILVA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BOMFIM-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de WALLACE LUIZ DA SILVA (id. 39109434 - págs. 01-12/fls. 57-68), já qualificado nos autos (id. 39109434 pág. 01/fl. 57), em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA, ora apontado como autoridade coatora nos autos originários de nº 8003283-55.2022.8.05.0244. De início, consta nos presentes autos que o paciente foi preso em flagrante, em 25/12/2022, por ter supostamente incorrido no delito previsto no art. 129, § 13, todos do

CP — lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código, ou seja, por motivos concernentes ao contexto de violência doméstica e familiar dirigida contra a mulher (vide nota de culpa, id. 39109435 - pág. 39/fl. 107). Na seguência, vê-se que, em 26/12/2022, o Juízo da Vara de Recesso Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim-Ba indeferiu o pleito de concessão da liberdade provisória, sem fiança, do coacto, c/c a fixação de medidas protetivas, em favor da vítima (id. 39109435 - págs. 10-14/fls. 78-82), e, no mesmo ensejo, converteu a supracitada prisão em flagrante do constrito em custódia preventiva, com fulcro na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (id. 39109435 - págs. 04-08/fls. 72-76). Isso posto, ou seja, em razão de tal conjuntura fático-processual, a instituição impetrante, em 29/12/2022, ajuizou habeas corpus onde. primeiramente, alega que "No presente caso, infere-se que os elementos coligidos até o momento nos autos não são suficientes para conferir lastro probatório mínimo a indicar o cometimento do delito nos moldes narrados pela suposta vítima ROBERTA" [id. 39109434 - pág. 06/fl. 62 (grifo original)]. Após a tessitura de algumas considerações a respeito da tese supra-aventada, conclui que "Sendo assim, considerando, outrossim, que a faca não fora encontrada com o suposto agressor, que não há indícios de arrombamento e que as lesões no custodiados foram PELAS COSTAS e MAIS GRAVES do que a suposta agredida, infere-se que NÃO HÁ LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO a referendar a versão que culminou na prisão em flagrante do custodiado, merecendo o fato MAIORES diligências por parte da polícia judiciária para que melhor se apura O QUE DE FATO OCORREU no caso em testilha" [id. 39109434 - pág. 06/fl. 62 (grifo original)]. Por sua vez, em tese consectária, protesta no sentido de que "Ausente o fumus comissi delicti, incabível, por via de consequência a decretação da segregação cautelar máxima, devendo, portanto, o custodiado responder ao fatos em liberdade" [id. 39109434 - pág. 07/fl. 63 (grifo original)]. Destaca, ainda, que o padecente apresenta condições pessoais favoráveis, ou seja, "uma vez que é primário, possui bons antecedente e possui endereço fixo, evidenciando-se, dessa forma, a ausência de justa causa do decreto preventivo o (art. 648, I, CPP)." (id. 39109434 - pág. 10/fl. 66). Subsidiariamente, reivindica, ainda, a substituição da prisão imposta por medidas cautelares diversas do cárcere. Ao final de seu petitório, requer: "a) a concessão da medida liminar com o escopo de que seja determinada a revogação da custódia preventiva decretada pela autoridade coatora, considerando a ausência de justa causa de sua respectiva prisão, ante a ausência de INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, bem como pela concessão da LIBERDADE PROVISÓRIA, subsidiariamente, concedida a substituição da prisão por uma das medidas cautelares dispostas na legislação processual codificada no artigo 319 do Código de Processo Penal. b) que se dê ciência, após a decretação da liminar, ao órgão de execução do Ministério Público, para que, querendo, opine acerca do que entender pertinente; c) a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar suas derradeiras informações no prazo exigido por este Egrégio Tribunal, podendo alegar o que bem entender sua respectiva defesa; 4.2. Dos pedidos principais a) seja, ao final, confirmada a medida liminar deferida, concedendo-se a ordem para que seja determinada a revogação da custódia preventiva decretada pela autoridade coatora, considerando a ausência de justa causa de suas respectivas prisões, ante a ausência de fundamentação idônea, bem como pela pela concessão da LIBERDADE PROVISÓRIA, subsidiariamente, concedida a substituição da prisão por uma das medidas

cautelares dispostas na legislação processual codificada no artigo 319 do Código de Processo Penal, concedendo-se ao paciente o competente alvará de soltura" (id. 39109434 - págs. 11-12/fls. 67-68). À inicial, foram juntados os documentos (id. 39109435 - págs. 01-47/fls. 69-115). O pedido de liminar foi apreciado pelo plantão judiciário do 2º grau, ocasião na qual foi indeferido, em 29/12/2022 (id. 39113428 - págs. 01-03/fls. 46-48). Posteriormente, esse mesmo remédio constitucional foi distribuído, em 10/01/2023, por livre sorteio, a este magistrado, cabendo-lhe a relatoria dessa respectiva ação, conforme demonstrado na certidão acostada, no id. 39239744 - pág. 01/fl. 41. Em 10/04/2023, este togado requisitou informações ao Juízo impetrado (id. 42668579 - pág. 01/fl. 32), que lhe foram enviadas, no id. 44606576 - págs. 01-03/fls. 20-22). Em 16/05/2023, a Procuradoria de Justiça protocolou parecer onde pugna pelo conhecimento do habeas corpus e sua denegação (id. 44745552 - págs. 04-10/ fls. 04-10). Por fim, vieram os fólios em pauta a este Magistrado-Relator, para que se manifeste a respeito do mérito da indigitada ação mandamental. É o que importa relatar. Salvador, 22 de maio de 2023. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052738-42.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WALLACE LUIZ DA SILVA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BOMFIM-BA Advogado (s): VOTO Ab initio, conheco do presente writ, eis que presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, razão pela qual passo a analisar todo o seu mérito: I. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA POR PARTE DO PACIENTE, NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Pois bem. A tese acima intitulada não pode ser aferida na estreita via do habeas corpus e do recurso originário a ele inerente. Isto porque tal análise exige, necessariamente, uma avaliação de conteúdo fático-probatório, cujo procedimento é incompatível com a via estreita do writ – ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é assente e torrencial, consoante demonstrado nos julgados colacionados, a seguir: EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO - LEI MARIA DA PENHA - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPROPRIEDADE DA VIA - NULIDADE DA DECISÃO QUE IMPÔS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA -INOCORRÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO - COAÇÃO OU AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO POR ATO ILEGAL OU ABUSO DE PODER - NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A negativa de autoria, por demandar dilação probatória, não se mostra compatível com a via estreita do Habeas Corpus; 2. A ilegalidade capaz de configurar constrangimento, sanável pela via do Habeas Corpus, há que ser inferida de plano; 3. A coação ou ameaça ao direito de locomoção, por ato ilegal ou abuso de autoridade, deve ser comprovada para autorizar a expedição de Salvo Conduto. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.088742-2/000. Órgão julgador: 3º CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 13/08/0019. Publicação da súmula: 14/08/2019. Relator (a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini). (grifos aditados). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM HABEAS CORPUS. MATÉRIAS RELATIVAS AO USO DE ALGEMAS, ILEGITIMIDADE DE PROVAS, INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, EXCESSO DE PRAZO, PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR E DE EXTENSÃO DE EFEITOS DE WRIT CONCEDIDO A OUTRO CORRÉU NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL A QUO. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1.No

procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas; 2. As matérias relativas ao uso de algemas, ilegitimidade de provas e interceptação telefônica sem autorização judicial, excesso de prazo, bem como o pedido de prisão domiciliar e de extensão de efeitos de writ concedido a outro corréu na origem não foram objeto de análise do Tribunal estadual. Então, esses temas não poderão ser conhecidos por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância; 3. 0 decreto prisional tem fundamento na gravidade do crime, evidenciada nas circunstâncias fáticas, pois há indicação de que o paciente distribui, mantém e transporta drogas como integrante de organização criminosa, ligada com a Facção "Os Manos", a qual detém complexa estrutura, atuação em várias localidades, movimenta quantidades expressivas de dinheiro e drogas, bem como está relacionada com a prática de outros crimes, como roubo e homicídio, de modo que não se verifica ilegalidade na decisão recorrida; 4. Agravo regimental improvido (STJ - Processo AgRg no RHC 119418 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2019/0311740-9. Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 18/02/2020. Data da Publicação/Fonte: DJe 21/02/2020. Relator (a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159). (grifos aditados). Isto posto, a presente tese discorrida não deve ser conhecida. II. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA Descabida a presente arquição da instituição impetrante. Isto porque, ao contrário do que propala o impetrante na inicial do mandamus em exame, constata-se, de pronto, que a medida constritiva ora contestada remanesce, sim, material e formalmente válida. Nessa rota, primeiro se vê que o caso em tela de fato possibilita, do ponto de vista legal, a decretação de uma custódia preventiva, pois o suposto crime imputado ao coacto - art. 129, § 13, todos do CP (lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código) envolve violência doméstica contra a mulher, independente da pena cominada e dos tipos de prisão (reclusão e detenção), nos termos do art. 313, inciso III, do CPP, in litteris: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela lei nº 12.403, de 2011). [...]; III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela lei nº 12.403, de 2011). (grifo aditado). [...]. Segundo, uma vez preenchido o requisito acima, observa-se que, do ponto de vista substancial, a aludida decisão de conversão expõe devidamente as razões pelas quais o paciente deve permanecer preso, desta vez cautelarmente, conforme principal excerto da decisão a seguir colacionada: "[...]No presente caso, pelos depoimentos acostados aos autos, especialmente, o depoimento da vítima, verifico que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam: a prova da materialidade, os indícios de autoria na pessoa do autuado como responsável pelas lesões sofridas pela vítima, bem como o periculum libertatis. A vítima ROBERTA declarou que conviveu com o agressor, encontrando-se separada há mais ou menos um ano em razão dos diversos episódios de agressões e ameaças sofridas. Acrescentou que ontem, por volta das 10:00 horas, estava em sua residência quando o agressor chegou ao local enfurecido e, movido por ciúmes, arrombou o portão da frente,

adentrando no interior da casa armado com uma faca, dizendo que existia um homem com a vítima. Incontinenti, o agressor passou a desferir golpes que atingiram o braço esquerdo e o tórax da ofendida que, para salvar a sua vida, resolveu pular o muro e se homiziar no quintal da vizinha. Durante o interrogatório policial, o flagranteado afirmou que não são verdadeiras as acusações de ter lesionado a sua ex-companheira, afirmando que estava no bar quando a ofendida chegou ao local e, por ciúmes, aplicou-lhe um golpe de faca nas costas. Reafirma que nada fez contra a vítima, informando que não sabe como ela se lesionou. Finalizou dizendo que já fora preso e processado criminalmente várias vezes, inclusive por agressões à vítima. Analisando as circunstâncias do caso e a vida pregressa do autuado, observa-se que a medida mais adequada é a conversão da prisão em flagrante em preventiva, porquanto as medidas cautelares são insuficientes para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. No presente momento processual, claramente insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, por se tratar de nova conduta delituosa atribuída ao flagranteado, que possui conduta reiteradíssima na prática de delitos de violência doméstica em âmbito familiar e outros delitos. Pois bem. Como podemos observar que o autuado responde a outras ações penais e possui registro de procedimentos cautelares de medidas protetivas de urgência, demonstrando, assim, que não pretende se adequar às normas de ordem social e cumprir as decisões judiciais. Com isso, pergunta-se, apresenta-se proporcional e adequado liberar o autuado e esperar pela quarta ou quinta conduta delitiva para que se recolha ao cárcere e pare com a sua contumácia delitiva? Sinceramente, acho que não. Vislumbra-se evidente que a liberdade do autuado representa sério risco à ordem pública e, especialmente, à integridade física e à vida da vítima. Restou comprovado nos autos que o autuado já agrediu fisicamente a vítima em outras oportunidade, não sendo dado esperar que ele venha a consumar o delito de homicídio para que seja decretada a sua prisão preventiva. O próprio flagranteado desdenha da Justica, imbuído do sentimento de impunidade, com a prática de nova reiteração delitiva. Dessa feita, tratando-se de notícia de reiteração delitiva, revela-se imperiosa a necessidade de resposta rápida da Polícia e da Justiça para fins de garantir a ordem pública, qual seja, a segurança da sociedade e da própria vítima. Vejamos o que dispõe a norma processual penal sobre o descumprimento das condições da liberdade provisória anterior, pelo agente, na prática de nova conduta delitiva. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força Outrossim, verifica-se que o flagranteado praticou o delito em apreço em contexto de violência doméstica e familiar, havendo previsão de possibilidade de cautelar máxima no art. 313, III, do CPP, para essa hipótese. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Ademais, a prisão preventiva do flagranteado apresenta-se necessária também para resquardar a integridade física e a vida da vítima e como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, podendo, inclusive, ser decretada de ofício, na forma do art. 20, da Lei

nº 11.340/2006 e art. 313, inciso III, do CPP. Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. (...) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Outrossim, a prisão também apresenta-se conveniente à instrução processual, a fim de que não venha a coagir as testemunhas, visto que a própria vítima declarou que vem sofrendo várias ameaças perpetradas pelo flagranteado. Portanto, a prisão cautelar máxima do flagranteado faz imprescindível à garantia da ordem pública, especialmente, para fins de proteger a integridade física e a vida da vítima, diante da reiteração delitiva e do descumprimento das condições, das cautelares da liberdade provisória pelo flagrado e das medidas protetivas de urgência aplicadas em favor da vítima, bem como por conveniência da instrução processual, a fim de que não venha a interferir no depoimento da vítima na fase processual. Por outro lado, não há que se falar em aplicação de novas medidas cautelares diversas da prisão, visto que já se mostraram insuficientes para frear os intentos delitos do autuado. Diante dessas razões, com fundamento nos artigos 310, 312 e 313 do CPP, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do autuado WALLACE LUIZ DA SILVA, já qualificado nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA, como garantia da ordem pública e por conveniêcnia da instrução processual, por presentes os motivos concretos autorizadores da cautelar máxima. Registre-se o mandado de prisão no BNMP. Comunique-se, com a devida urgência, a presente decisão à Autoridade Policial para cumprimento, ao autuado, à vítima, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para ciência. P.R.I. Intimações e expedições necessárias. DOU FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO. Finalizado o Plantão de Recesso, proceda-se a regular distribuição dos presentes autos, como determina o parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 22/2016 do TJBA. [...]." Portanto, com base na prova pré-constituída nos autos do presente writ, atesta-se que o feito em apreço apresenta, sem sombra de dúvida, o 1º (primeiro) requisito da prisão cautelar — fumus commissi delicti. Este, por sua vez, evidencia-se pela presença cumulativa de dois pressupostos: a prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria ou participação, conforme disposto no artigo 312, CPP, in fine: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela lei 13.964/2019). (g.n). Na mesma rota, o caso em tela também apresenta o 2° (segundo) requisito exigível para aplicação da medida cautelar, que é o periculum libertatis, isto é, o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente; o risco de sua reiteração criminosa, pois. Assim, do panorama fático-processual apresentado nas decisões anteriormente reproduzidas, vêse que o Juízo a quo agiu acertadamente, tanto ao converter a prisão flagrancial do coacto em cautelar quanto em mantê-la até o presente momento, não havendo falar-se, por óbvio, em sua revogação ou em sua substituição por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, vez que é grande a possibilidade de reiteração delitiva da parte dele. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E

DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE IMPÔS MEDIDAS PROTETIVAS À ESPOSA (ART. 147 DO CP E ART. 24-A DA LEI N.º 11.340/2006). PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. PACIENTE QUE MESMO DEPOIS DE INTIMADO DAS RESTRIÇÕES, VOLTA A IMPORTUNAR A OFENDIDA, E, AINDA, AMEAÇAR TERCEIRA PESSOA COM ARMA BRANCA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS EM FAVOR DAS VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. (TJPR - HC nº 0020391-57.2020.8.16.0000. Órgão julgador: 1º Câmara Criminal. Data de julgamento: 11/05/2020. Data de publicação: 12/05/2020. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto). (grifo e sublinhamento aditados). III. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE Desta feita, a alegada existência de condições pessoais favoráveis ostentadas pelo constrito, tais como a sua primariedade e residência fixa no distrito da culpa não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia cautelar ora contestada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva (formal) e subjetiva (material) que autorizem a decretação da medida extrema — já indicados — o que justamente se atesta no caso ora versado nos autos. Nessa linha de intelecção, eis o julgado colacionado, a seguir: HABEAS CORPUS. [...]. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA LIBERDADE. FATO INSUFICIENTE PARA A SOLTURA. DENEGAÇÃO DO WRIT. [...]. 4. Por fim, é consabido que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho certo, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao réu o direito à liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar o encarceramento. 5. Ordem denegada. (TJAM -HC nº 4001935-87.2021.8.04.0000. Órgão julgador: 2º Câmara Criminal. Data do julgamento: 13/02/2021. Data de publicação: 16/02/2021. Relator: Des. Jomar Ricardo Saunders Fernandes). (grifo aditado). [supressões não originais]. IV. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS Enfim, em face de tudo o que foi amplamente discutido nos tópicos anteriores, percebe-se que a medida judicial impositiva do cárcere processual em desfavor do paciente encontra-se totalmente válida e eficaz, não havendo falar-se, por óbvio, em sua revogação ou em sua substituição por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, vez que é grande a possibilidade de reiteração delitiva da parte do coacto. Nesse sentido: AÇÃO DE HABEAS CORPUS [...] - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇAO -AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — IRRELEVÂNCIA — MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS — INAPLICABILIDADE — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, diante da notícia de prisão em flagrante o juiz deve relaxá-la, convertê-la em preventiva ou conceder liberdade provisória ao detido, com ou sem fiança. Não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está devidamente motivada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade do agente e a possibilidade de reiteração delitiva, face sua reincidência. "A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão" (STJ, AgRg no RHC 126.262/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 09/06/2020, DJe 23/06/2020).Ordem conhecida e denegada. (TJPR - HC n° 0001500-51.2021.8.16.0000. Órgão julgador: 5ª Câmara Criminal. Data do julgamento: 13/02/2021. Data de publicação: 16/02/2021. Relator: Des.

Jorge Wagih Massad). (grifo aditado). [supressões não originais]. V. CONCLUSÃO De todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL DA PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS E, NESTA EXTENSÃO, PELA SUA DENEGAÇÃO. Salvador, data registrada no sistema. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR